



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg nos EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 539.126 - ES (2014/0311842-2)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : JÚLIO CÉZAR SPALENZA GOMES
ADVOGADOS : CRISTINA ARREBOLA
JOÃO WALTER ARREBOLA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FARMÁCIA PRINCESA DO NORTE
ADVOGADO : JOÃO CARLOS BATISTA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO COLEGIADA. RECURSO NÃO CABÍVEL.

1. Não se admite a interposição de agravo regimental contra julgamento colegiado. Inteligência do art. 258 do RISTJ e do art. 557, § 1º do CPC.
2. Caracterização de erro grosseiro que impede a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.
3. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE Especial do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Felix Fischer, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha e Napoleão Nunes Maia Filho.

Convocada a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília (DF), 19 de agosto de 2015(Data do Julgamento).

MINISTRA LAURITA VAZ
Presidente

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg nos EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 539.126 - ES (2014/0311842-2)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **JÚLIO CÉZAR SPALENZA GOMES**
ADVOGADOS : **CRISTINA ARREBOLA**
 JOÃO WALTER ARREBOLA E OUTRO(S)
AGRAVADO : **FARMÁCIA PRINCESA DO NORTE**
ADVOGADO : **JOÃO CARLOS BATISTA E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto contra acórdão assim ementado (fl. 341):

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO EMBARGADO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF. REGRA TÉCNICA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. É inviável aferir, na via dos embargos de divergência, a aplicação de regra técnica de admissibilidade do recurso especial pelo órgão julgador.
2. Agravo regimental não provido.

O agravante alega que "conforme já demonstrado anteriormente, o que pretende o ora agravante é ter Recurso Especial interposto em face dos Acórdãos que julgou improcedente à Apelação apresentada ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, por entender àquele Nobre Julgador que a atitude do ora agravado, de apresentar os cheques pré-datados do genitor do ora agravante antecipadamente, não contrariou a Súmula 370, do STJ, e, consequentemente, não caracterizou Dano Moral" (fl. 348).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg nos EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 539.126 - ES (2014/0311842-2)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO COLEGIADA. RECURSO NÃO CABÍVEL.

1. Não se admite a interposição de agravo regimental contra julgamento colegiado. Inteligência do art. 258 do RISTJ e do art. 557, § 1º do CPC.
2. Caracterização de erro grosseiro que impede a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.
3. Agravo regimental não conhecido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): De início, verifico que o presente recurso não ultrapassa a barreira do conhecimento.

Isso porque, nos termos do artigo 557, § 1º do CPC e do artigo 258 do RISTJ, o recurso de agravo interno ou regimental só desafia decisão monocrática. Não é, portanto, cabível contra julgamento realizado por órgão colegiado, como ocorreu na espécie.

A jurisprudência desta Corte é uníssona quanto a tal entendimento. A esse respeito, colaciono, a título exemplificativo, os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO COLEGIADA. ERRO GROSSEIRO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. INAPLICABILIDADE.

1. Os arts. 557, § 1º, do CPC e 258 do RI/STJ prevêm o Agravo Regimental somente contra decisão monocrática.
2. A interposição de Agravo Regimental contra decisão colegiada constitui erro grosseiro, sendo inaplicável o Princípio da Fungibilidade Recursal para o recebimento do recurso como Embargos de Declaração.
3. Agravo Regimental não conhecido (AgRg no CC 100.513/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 22/4/2009, DJe 4/5/2009).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO DA SEGUNDA SEÇÃO DO STJ. INCABIMENTO. RISTJ, ART. 258, CAPUT.

- I. Não se conhece de recurso interposto a destempo.
- II. Ademais, incabível agravo regimental contra acórdão de Órgão Fracionário do STJ, ao teor do art. 258, caput, do Regimento Interno da Corte.
- III. Erro grosseiro, que de todo modo impediria o recebimento do recurso como de outra espécie.
- IV. Agravo regimental não conhecido (AgRg no AgRg no CC 98.498/RJ, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Segunda Seção, julgado em 13/5/2009, DJe 10/6/2009).

PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO PROFERIDA POR COLEGIADO. ACÓRDÃO. AGRAVO REGIMENTAL. ERRO GROSSEIRO. (RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO/COMPENSAÇÃO. ARTIGO 3º, DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO)

1. A interposição de agravo regimental contra decisão colegiada constitui erro grosseiro e inescusável, tendo em vista sua previsão exclusiva para atacar decisão monocrática do Relator.
2. Precedentes jurisprudenciais desta Corte: AgRg no AgRg na Rcl 2.607/MG, Rel. Ministro Barros Monteiro, Corte Especial, DJ 03.04.2008; AgRg no AgRg no REsp 901.813/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 28.11.2007; AgRg nos EDcl no AgRg no MS 8483 / DF, 1ª Seção, Desta Relatoria, DJ 10/10/2005.
3. O agravo regimental, ainda que se alegue ter sido interposto contra a decisão prolatada no recurso especial, resta interdito in casu, porquanto o referido julgado foi favorável à ora agravante, a qual careceria, portanto, de interesse recursal.
4. Agravo regimental não conhecido (AgRg nos EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 902.353/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 2/4/2009, DJe 6/5/2009).

Frise-se, por oportuno, que o referido equívoco processual caracteriza erro grosseiro que impede a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

Ante o exposto, **não conheço** do agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2014/0311842-2 **AgRg no AgRg nos EDcl nos**
PROCESSO ELETRÔNICO EAREsp 539.126 /
ES

Números Origem: 014120003489 01412000348920140041 201401572509 3486020128080014

EM MESA

JULGADO: 19/08/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO

Secretária

Bela. VANIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : JÚLIO CÉZAR SPALENZA GOMES
ADVOGADOS : JOÃO WALTER ARREBOLA E OUTRO(S)
CRISTINA ARREBOLA
EMBARGADO : FARMÁCIA PRINCESA DO NORTE
ADVOGADO : JOÃO CARLOS BATISTA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JÚLIO CÉZAR SPALENZA GOMES
ADVOGADOS : JOÃO WALTER ARREBOLA E OUTRO(S)
CRISTINA ARREBOLA
AGRAVADO : FARMÁCIA PRINCESA DO NORTE
ADVOGADO : JOÃO CARLOS BATISTA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Felix Fischer, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrigli, João Otávio de Noronha e Napoleão Nunes Maia Filho.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Convocada a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.